

AS ENTIDADES DE DEFESA PENAL E A PERSPECTIVA HUMANITÁRIA: BREVE EXCURSO SOBRE O PROJETO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA CRIMINAL NA REGIÃO DE TERESÓPOLIS

Criminal defense entities and the humanitarian perspective: Brief description on the project of criminal legal assistance in the Region of Teresópolis

Claudia Aguiar Britto¹, Camila Ferreira de Almeida², Mayara Miriam Branco Correa², Victoria Santos Gomes², Larissa Miranda Martins³, Evellin Pereira de Jesus²

¹Docente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Teresópolis – RJ – BR, ²Discente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Teresópolis – RJ – BR, ³Estudante do Programa Jovens Talentos

Resumo

O objetivo do presente artigo é oferecer, mesmo que sucintamente, um panorama sobre algumas entidades que exercem a defesa penal no Brasil a partir de uma perspectiva humanitária, para então, ao final, apresentar o projeto de assistência criminal desenvolvido na região de Teresópolis.

Palavras-chave: Defesa penal. Assistência humanitária. Direitos humanos.

Abstract

The objective of this article is to offer, even succinctly, an overview of some entities that exercise criminal defense in Brazil from a humanitarian perspective, and then, at the end, present the project of criminal assistance developed in the region of Teresópolis.

Keywords: Criminal defense. Humanitarian assistance. Human rights

INTRODUÇÃO

“Somos inocentes? Quem, letrado, não tem culpa neste país de analfabetos? Quem rico está isento de responsabilidade neste país de miséria? Quem, saciado e farto, é inocente neste país da fome? Somos todos culpados”. Darcy Ribeiro.

Como se tem notícia, a expressão “assistência humanitária” é reconhecida como a ajuda e a ação destinadas a salvar vidas, onde quer que elas se encontrem, aliviando o desespero, mantendo e protegendo a dignidade humana durante e no desenvolvimento de crises provocadas pelo homem e decorrentes de desastres naturais.

Há várias razões para adotar este enfoque. Sabe-se que o Brasil é um país tradicionalmente pacífico e não se encontra na pirâmide de conflitos internacionais, mas, como se observa, mantém uma estrutura de assistência jurídica gratuita frágil e parca, além

de um sistema carcerário comumente violador dos direitos humanos, próprio de uma guerra sem limites, sem trincheiras, sem regras.

Por outro aspecto, o país parece se ressentir com a ausência ou a precária informação, por parte da população, a respeito dos fundamentos básicos que norteiam o direito de toda e qualquer pessoa de ser investigada, processada e julgada de acordo com as linhas democráticas.

O panóptico brasileiro, porém, surge da ignorância de seu povo; a “sujeição real” se origina dessa relação fictícia de igualdade. Segue-se, assim, que o Direito e as leis, especialmente as penais, são verdadeiros abismos ininteligíveis.

Boa parte dos cidadãos brasileiros não recebe informação suficiente, e vive ou sobrevive em quase profunda ignorância legal.

Mesmo sem uma comunicação adequada, por outro lado, cidadãos continuam a ser cobrados maciçamente pelos seus atos e posturas. Essa ignorância está relacionada não só à percepção do que é permitido ou não fazer (conduta típica) pelo sistema de poder penal, bem como e, sobretudo, ao conhecimento sobre o aparato procedimental criminal, com vistas a garantir um devido processo legal para aquele que submete a imputação, não somente para a pessoa, suposta autora da infração, mas também para todos os demais cidadãos.

Isso tudo acarreta um circuito sistêmico pernicioso para a democracia. A ignorância sobre as reais funções do sistema penal, mormente do processo criminal, atrasa o crescimento e o fortalecimento democrático e, conseqüentemente, o real significado do que é ser exatamente um possuidor de direitos num estágio democrático. “A luta pela cidadania requer prática, aprendizado que não se substitui por qualquer reflexão puramente teórica, por mais verossímil que se apresente” (KANT DE LIMA, 2009).

É imperioso, dentro de uma lógica de respeito aos direitos do homem, que os sujeitos sejam informados sobre as normas. Nesse diapasão, o Estado deve cobrar respeito às regras na medida em que o indivíduo tenha transposto o requisito cognitivo. Fora desse raciocínio, o critério de responsabilidade e imputação se esvazia eticamente, pois a ação tida como ilícita só poderia ser imputada individualmente a um cidadão na medida em que seu papel de destinatário da norma esteja cumprido, ou seja, a partir do seu real conhecimento.

Reconhece-se que há, nesse gigantesco país, situações idiossincráticas que não podem ser desconsideradas. Seria possível afirmar, por exemplo, que os cidadãos do eixo Rio-São Paulo ou da Região Sul, em termos de cognição jurídica, possuem um maior nível de compreensão do que é permitido ou não fazer dentro do sistema de direito em relação às pessoas que vivem em

determinados estados localizados no norte do país? Ou vice e versa?

Evidentemente que a existência dessas singulares características, absolutamente díspares no Brasil - em todos os níveis - entre determinadas regiões resvalam no repositório de (des) conhecimento sobre o sistema penal a que estão submetidos os cidadãos.

É dizer: estados em que a miséria campeia e é escasso o acesso à cultura, à educação e aos modelos comunitários básicos de compartilhamento de informação e comunicação (rádio, tv, jornal, telefone, Internet etc.), o conhecimento das pessoas sobre o sistema legal é algo imaginário. Porém, milhares de cidadãos, ainda que em diferentes condições humanas e materiais, vivem sob a égide e a guarda de uma mesma Constituição, submetidos aos mesmos mecanismos de repressão e punição. Estão obrigados a observar a norma e a se ater a elas. Porém, o sistema não faz essa diferença. “*La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*” - na sugestiva lembrança de Streck, quando trouxe a referência do filósofo mexicano Jose Jesus de la Torre Rangel ao retratar a condição do camponês salvadorenho.

Assim, ainda que as questões relacionadas ao sistema de justiça criminal no mundo todo e os assuntos que giram em torno dele sejam gravíssimos e que existam milhares de pessoas em total desamparo jurídico há muito tempo; o tratamento dispensado aos jovens das periferias, aos menores infratores, e aos vulneráveis, jamais despertou interesse e nem têm recebido a atenção devida pelos órgãos e entidades de direito público. Quando muito, os órgãos de imprensa se ocupam em veicular notícia sobre comportamentos hostis da minoria desprestigiada e marginalizada.

Por certo, a situação se avoluma e estreita significante celeuma, mormente no Brasil (visto que nos países europeus e no continente norte americano, o voluntariado é tradicionalmente uma prática comum) em torno dos que podem

(e devem) agir voluntariamente para salvaguarda dos interesses jurídicos do pobre. Então, conquanto a realidade se mostre terrivelmente dura para as populações mais vulneráveis, todas reduzidas a essa espécie de “lixo humano” e, enquanto a maioria das pessoas no globo terrestre funcione como ferramentas para a promoção de interesses de terceiros, a questão do voluntariado, da ajuda humanitária, permanece nos bolsões da liturgia do esquecimento. Para acesso adequado à justiça, é fundamental uma assistência jurídica criminal condizente, preparada, e que tenha condições de proporcionar alguma alternativa de defesa. Então, questiona-se: como assegurar a cidadania e a autonomia dos cidadãos diante da problemática da exclusão?

Daí a necessidade de buscar esforços de contorno humanitário para que se possa, não só prestar a assistência jurídica e defesa penal de maneira adequada e qualificada, mas distribuir, à população mais sensível, o conhecimento e o aprendizado necessários sobre cidadania, sobre os direitos humanos, sobre o sistema de justiça criminal como forma de “acesso ao mundo”.

Há muito se estuda e se procura demonstrar a criminalidade ascendente no Brasil, bem como apresentar estatisticamente a realidade deletéria do sistema prisional no país. Não são raras as pesquisas em torno dos temas. Há décadas, organismos nacionais e internacionais também têm centrado suas baterias investigatórias na chamada macro delinquência. Índices crescentes de violência e intolerância são divulgados maciçamente nos meios midiáticos. A delinquência juvenil, a violência intramuros e a forma sancionatória opressiva aplicada aos mais jovens, pobres e aos vulneráveis, também são assuntos que precisam ser enfrentados ou rediscutidos. Por outro lado, não são tão comuns os estudos e discussões em torno do quantitativo e da qualidade dos defensores, bem como o modelo de defesa técnica adotado no país, sobretudo em

relação à população carcerária. Quem defende? Quantos defendem? Por que defendem? Como defendem?

Há um déficit significativo de defensores públicos, fato declarado e denunciado por diferentes segmentos. E, embora o quantitativo de profissionais da advocacia brasileira seja expressivo, que existam diferentes ONGs, algumas entidades religiosas, Pastorais Penais e Núcleos de Prática Jurídica nas universidades, os quais procuram auxiliar no trabalho de defesa, de uma maneira geral, dos acusados e dos presos pobres, há uma abissal desigualdade de forças (aparelhamento do Estado penal versus execução e eficácia dos instrumentos de proteção do cidadão).

Assim, nos próximos itens, optamos por destacar as entidades de defesa criminal que atuam em prol dos carenciados, para, em seguida, apresentarmos o projeto científico de assistência criminal humanitário implantado e em desenvolvimento na região de Teresópolis.

OS DEFENSORES E AS ENTIDADES DE DEFESA

O exercício da defesa no processo penal, assegurando a aplicação das normas nos artigos 7º, 8º e 11 da Convenção americana dos direitos Humanos (CADH-1978), ratificado pelo Brasil; os art. 2º, 5º, 6º e 7º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais (1950), bem como os artigos 9º, 10, 14 e 17 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966) dos quais o Brasil é signatário, são de consagração universal.

A lei de execuções penais do Brasil (Lei 7.210/84) afirma que todas as pessoas privadas de sua liberdade sem recursos financeiros para constituir advogados têm direito à assistência jurídica. O texto legal também dispõe que as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita,

pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

No contexto das garantias processuais e da assistência jurídica, e insistindo na ministração dos dados entabulados pelo informativo do departamento penitenciário brasileiro (INFOPEN, julho, 2014), segundo demonstrou a pesquisa, 23% das pessoas presas não dispõem de uma sistemática assistência jurídica. A prestação jurídica em 63% dos estabelecimentos prisionais é realizada pela defensoria pública; enquanto que 11% das unidades é socorrida juridicamente pela advocacia privada e por advogados conveniados/dativos. O irrisório quantitativo de 1% recebe ajuda de advocacia privada prestada por ONGs ou outras entidades sem fins lucrativos. O Estado mais crítico é o Rio Grande do Norte (77%), no qual não se contabiliza qualquer assistência jurídica aos presos pobres em suas unidades carcerárias, cuja população prisional estima-se em torno de 5.430 pessoas. Seguindo por estes números deploráveis, os estabelecimentos prisionais dos Estados de Alagoas (38%), Goiás (36 %) e Roraima (21 %) não dispõem de assistência jurídica para os detentos. Por outro lado, também não há informação sobre assistência jurídica prestada por entidades voluntárias no Estado do Rio de Janeiro e em quase todas as regiões do Brasil (excetuando os Estados do Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal, os quais totalizam 17 entidades jurídicas voluntárias).

A Defensoria Pública

Segundo a Associação Nacional dos defensores públicos (ANADep), dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil, apenas 5.054 estão providos (59,5%)¹. O déficit total no Brasil, segundo a associação, é de 10.578 defensores públicos. Estima-se, portanto, que existam, atualmente, 5.294 defensores públicos distribuídos em 29 regiões no Brasil.

Minas Gerais, por exemplo, possui o maior contingente de advogados públicos. Até 1990, o órgão da defensoria pública se fazia presente timidamente, em apenas sete estados brasileiros. Após esta data, outros estados incorporaram a defensoria no quadro de suas instituições públicas.

Após esta data, outros estados incorporaram a defensoria no quadro de suas instituições públicas. Os últimos modelos foram criados por lei apenas em 2011, no estado do Paraná, e mais recentemente, em 2012, no estado de Santa Catarina, motivado por decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou prazo de um ano para a substituição do modelo de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina, pelo modelo previsto na Constituição Federal.

A ausência de profissionais públicos destinados aos hipossuficientes obriga a população prisional, por intermédio de seus familiares (quando os tem), a se valer de medidas suplementares, para ser devidamente assistida. Algumas ONGs, Pastorais carcerárias e Núcleos de Prática Jurídica nas universidades, têm levado algum auxílio (dadas as suas naturais e reconhecidas limitações) a massa de detentos. Porém, esse estado de desastre prisional é contínuo e se avoluma consideravelmente.

Segundo informação apresentada pelo próprio órgão da defensoria pública no Brasil, o Amapá é a região que mais oferece defensor público. Contabiliza-se, em média, 6.078 para cada defensor público. Em seguida, Roraima, com 11.874 para cada defensor, e o Distrito Federal, um defensor atendendo 12.262 (Fonte IPB)².

O Rio de Janeiro, por sua vez, dispõe de 989 defensores espalhados em diferentes áreas, ao passo que a região de São Paulo, estado mais populoso do território brasileiro, conta com 500 defensores (82.504 paulistas para cada defensor público).

No caso do Estado de São Paulo, a celeuma está em torno, não somente

quanto ao baixo quantitativo de defensores, mas, sobretudo, em relação à participação suplementar de advogados, os quais (a partir de convênio assinado entre o Governo paulista e a OAB-SP) passaram a fazer atendimento jurídico às pessoas carentes³. Isso porque a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 109 (e artigo 234 da Lei Complementar 988/2006) prevê a assistência jurídica por intermédio de advogado contratado mediante convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Governo Paulista. Contudo, alegou-se que o convênio estabelecido diretamente entre a OAB e o Estado de São Paulo desfigurava os princípios constitucionais, já que a Defensoria Pública é a responsável pela "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134). Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4163 e convertida em ADPF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária, declararam a incompatibilidade do artigo 234 e seus parágrafos com a Constituição Federal e, nos termos do artigo 109 da Constituição paulista, conferiu interpretação "no sentido de autorizar, sem obrigatoriedade nem exclusividade, a celebração de convênio entre a DPE-SP e a OAB-SP a critério da Defensoria Pública"⁴.

A Advocacia Privada

O Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana (1990), dispõe, dentre outros planos básicos descritos no aludido documento que: "os Governos devem assegurar a existência de fundos ou outros recursos suficientes para conceder assistência jurídica às pessoas pobres e, quando necessário, a outras pessoas desfavorecidas". Ressalta também que as associações profissionais de advogados devem colaborar na organização e prestação de serviços, meios e materiais e

outros recursos; garantir que todas as pessoas tenham acesso efetivo e em condições de igualdade aos serviços jurídicos. E que os advogados estejam em condições de aconselhar e ajudar os seus clientes, sem interferências indevidas⁵.

No Brasil, até dezembro de 2017, existiam 1.138.258 advogados inscritos na OAB, embora não se tenha uma estimativa sobre o número de profissionais atuantes especificamente na esfera criminal. São Paulo, a região mais populosa do país, conta 267.656 advogados, seguindo do estado do Rio de Janeiro, o qual possui 132.996 profissionais ativos. O maior estado brasileiro em extensão, Minas Gerais, dispõe de 94.775, ao passo que o Rio Grande do Sul dispõe de 65.363 defensores privados. Amapá é a região que menos dispõe de profissionais da advocacia, são 2.023 pessoas⁶.

Em relação à assistência jurídica gratuita privada (*pro bono*), a Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OAB-SP) editou Resolução *Pro Bono* restringindo a atividade ao atendimento a entidades sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor e que fossem comprovadamente carentes⁷. Porém, em julho de 2013, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em decisão liminar, suspendeu, em todo o país, as regras que limitavam a atividade da advocacia *Pro bono* até que a entidade da advocacia reunisse sugestões para serem discutidas e aprovadas oportunamente⁸. Em julho de 2016, porém, a advocacia *pro bono* foi aprovada pelo Conselho Federal, tornando possível, sem riscos de embargos éticos, a prática da assistência jurídica gratuita.

O novo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil recebeu um capítulo específico destinado à advocacia voluntária⁹. A entidade brasileira destacou que, há mais de um século, a prática da advocacia *pro bono* é realizada no Brasil, porém, sem regulamentação específica.

Como se sabe, grandes e notáveis juristas já serviram à tradição solidária e fraterna, empregando seu tempo e

conhecimento jurídico às causas dos mais necessitados. O advogado Luiz Gama, um dos mais combativos abolicionistas, por exemplo, foi responsável pela libertação de mais de 500 escravos; Evaristo de Moraes, abolicionista e republicano, em fins do século XIX, foi o grande defensor dos negros, enfermos mentais, pobres, prostitutas, bêbados e anciãos, impetrando habeas corpus em favor de muitos deles. “É dever de o advogado defender o oprimido”, dizia Sobral Pinto, incansável patrono dos direitos humanos: “advogado só é advogado quando tem coragem de se opor aos poderosos de todo o gênero”. Evandro Lins e Silva, conjuntamente com grandes nomes que marcaram a história deste país, se insurgiam contra o obscurantismo, o despotismo, a desigualdade social. Defendiam uma sociedade justa, igualitária e, por isso, se tornaram grandes defensores das classes despossuídas e rejeitadas. E todos aqueles que representavam um perigo para a sociedade da época, que dever-se-ia manter-se limpa, salubre, ordeira, sem chagas e livre de pessoas que pudessem, de certa forma, comprometer a estrutura política já montada de controle social.

O que mudou de lá para cá e porque há tanta resistência quanto à advocacia voluntária? Há os que veem na advocacia *pro bono* uma forma de marketing direcionado à captação de clientela, sobretudo por parte de grandes bancas da advocacia brasileira; o que poderia favorecer uma competição injusta no mercado. Outros entendem que a prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes é dever absoluto do Estado, não podendo essa atividade ser substituída pela advocacia privada.

No âmbito dessa temática e numa atitude reflexivo-comparativa, no sistema estadunidense e segundo a ACLU¹⁰, 80% dos réus de processos criminais, em todo o país, não dispõem de recursos financeiros para contratar um advogado. Uma parte desses réus é atendida por advogados e bancas que prestam serviços *pro bono* e outra recorre à Defensoria Pública, quando

disponível na localidade. Em vários países, o exercício da advocacia gratuita e voluntária nada mais representa que o cumprimento cívico, de cidadania e responsabilidade social inerente à categoria.

Os Núcleos de Prática Jurídica

O estágio supervisionado, desenvolvido nos núcleos e laboratórios de Prática Jurídica existentes nas universidades, cria possibilidades e condições para que o discente desenvolva e coloque em prática o seu conhecimento jurídico. Nos núcleos, através de atividades reais, os estudantes orientam e defendem os cidadãos carentes nas questões judiciais, atuando em diferentes conflitos. O Ministério da Educação no Brasil, por intermédio da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual instituiu as Diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior, nos termos da Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004, exige que as universidades implantem e mantenham ativo o núcleo de prática jurídica¹¹. Os estudantes, ao tempo que aprendem a lida forense e as experiências concernentes à atividade, também prestam uma importante função social no atendimento às pessoas juridicamente pobres. No âmbito criminal, todavia, algumas instituições restringem total ou parcialmente o atendimento nesta área, seja por força das suas limitações estruturais, seja por questões pedagógicas ou mesmo por questões relacionadas à segurança institucional e das pessoas envolvidas no atendimento ou no acompanhamento dos feitos de natureza criminal. As vivências práticas reais, então, são substituídas, muitas vezes, pelas atividades simuladas realizadas.

A Ordem dos Advogados do Brasil não exige que a atividade de estágio seja realizada na universidade como condição para obtenção da habilitação advocatícia.

Entretanto, o art. 27 § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, dispõe que “o estágio profissional da advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática”.

As ONGs, entidades religiosas e pastorais penais

Ainda no que diz respeito às entidades que mantêm e prestam apoio jurídico voluntário, as pastorais carcerárias no Brasil também procuram fazer um trabalho de atendimento aos condenados, acompanhando as pessoas privadas de liberdade em todas as circunstâncias, verificando as condições de vida e sobrevivência dos presos. A Conferência Nacional dos Bispos no Brasil estabeleceu, no art. 9º V do seu Regimento, como uma de suas funções, a de oferecer treinamento prático nos conceitos de rede com outras entidades/pessoas nas áreas de Direitos Humanos de justiça, trabalhos com presos e seus familiares e trabalhar na formação¹². Há, por certo, outras e diferentes entidades de cunho religioso que procuram conferir atendimento às pessoas vulneráveis. No âmbito do sistema prisional português, entidades religiosas e organizações sem fins lucrativos têm se apresentado nos trabalhos voluntários.

Destarte, ainda que existam diferentes ONGs, pastorais penais e Núcleos de Prática Jurídica nas universidades, conforme descrito alhures, os quais procuram auxiliar no trabalho de defesa dos presos pobres, a situação jurídica de amparo e defesa do preso permanece em situação calamitosa. A falta de recursos financeiros para custear sua assistência jurídica, uma defesa efetiva e qualificada perpetua o sofrimento daquelas pessoas que estão presas ou que respondem a um processo criminal.

O voluntariado e a perspectiva humanitária

O reconhecimento do outro como igual é que funda a exigência moral, insiste Dussel (2012). Em termos de Brasil, o legado cultural impede, muitas vezes, de sair do lugar comum, da zona estreita do conforto, para avançar sobre o espaço da cooperação, do esforço voluntário conjunto. Embora o brasileiro carregue traços em seu perfil que o delatam como de um “povo solidário”; em termos de doação social, o país figura como umas das taxas mais baixas do mundo. De acordo com estudos encampados pela *World Giving Index*, apenas um terço da população brasileira faz ou pratica doações anuais para a área social, o que o coloca na 83ª posição no ranking de países que prestam doações¹³.

É indiscutível que a pobreza populacional, no Brasil, repercute nesses números, pois quem não tem nem para si mesmo quiçá terá para doar. São 20 milhões de pessoas que se encontram em condições de miserabilidade extrema no Brasil, segundo dados apontados pelo último senso. A questão se avoluma em razão da ausência de um marco legal regulatório que fomente e, de certa forma, facilite esse tipo de prática tão comum no cenário internacional.

Por outro lado, algumas pesquisas de relevo mostram que o brasileiro também não se anima ao voluntariado, porque não tem a cultura de doar, ao mesmo tempo paira a desconfiança em relação ao destino a ser dado ao que foi arrecadado, sobretudo em tempos atuais. A desconfiança - em relação a tudo e a todos - passou a se intensificar com as novas mensagens auditadas pelos grupos midiáticos e pela opinião pública em relação aos anúncios de desvios e corrupções nas diferentes esferas do poder e nos escalões do governo. Não se nega, porém, que, de um modo geral, as diferentes corrupções já se encontravam embrenhadas na nossa história; mas é de se reconhecer que os últimos

acontecimentos têm colocado a própria sociedade em cheque numa postura bastante reflexiva.

Entretanto, a questão que ora se expõe, e que desborda para além de qualquer plano fático institucional, como dito amiúde, tem o intuito de ultrapassar reflexivamente certas barreiras do conformismo, para alcançar uma vertente, necessariamente humanitária no âmbito da advocacia. A postura aqui é de insistir, persistir mesmo. É dizer: interceder em favor dos que necessitam aliviar juridicamente o sofrimento das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, cumprindo penas ou medidas de restrição no sistema prisional; ainda que paire sobre certas atividades humanitárias sombrias práticas corruptivas. O esforço, neste caso, concentra-se na distribuição do conhecimento jurídico e que pode ser muito bem espraiado a partir de ações legítimas, voluntárias, humanitárias. Trata-se, pois, do respeito a todos e a cada um, e não apenas àqueles que são congêneres, mas à pessoa do outro ou dos outros em sua alteridade (HABERMAS, 2007).

O projeto de assistência criminal na Região de Teresópolis

O projeto de Assistência Criminal Humanitária oriundo do grupo de iniciação à pesquisa científica apoiada pelo CCHS/UNIFESO teve início em julho de 2016. Desde então, tem recebido adesão de estudantes dos variados períodos do curso de Direito. A partir de seminários apresentados pelos componentes do grupo de pesquisa, são debatidos elementos teóricos dos direitos humanos, o direito de defesa, o direito fundamental à assistência jurídica criminal, como forma de assegurar o acesso à justiça. As reuniões também têm servido para a organização das atividades externas da pesquisa criminal. Por outro lado, compreende-se que muito mais do que prestar assistência pós o evento conflitivo, é levar uma assistência jurídica educativa, profilática, preventiva. Nesse

grupamento de ideias, surgiu a proposta de se estruturar e organizar uma atividade de pesquisa que pudesse dar conta, não somente às reflexões teóricas, mas, sobretudo, por em prática às questões concretas.

O primeiro piloto de ação jurídica criminal foi organizado e posto em atividade no dia 25 de junho de 2016 (no Centro Interescolar de Agropecuária Francisco Lippe) com a participação de 22 estudantes voluntários do curso de Direito do UNIFESO. Na Escola Municipal Presidente Bernardes, as atividades se intensificaram a pedido da própria direção escolar. Os voluntários e bolsistas, sob a orientação desta articulista, estiveram por quatro vezes na “Escola de jovens adultos Presidente Bernardes. Os estudantes também prestaram auxílio aos jovens, pais e responsáveis nas escolas Lino Oroña, Centro Educacional Roger Malhardes (Cerom) e Escola Beatriz Silva.

Os complexos problemas relacionados à violência estudantil são motivos de preocupação para professores, gestores e para os próprios discentes. Como esclarecido anteriormente, as apresentações têm sido realizadas especialmente na Escola Presidente Bernardes em torno de temas corriqueiros ocorridos nas comunidades e que orbitam a seara criminal. Tais atividades têm despertado bastante interesse do alunado, tanto para ouvir, como para receber orientações e esclarecimento jurídicos. A importante participação dos estudantes universitários possibilita um aprendizado de maior abrangência por três motivos especiais: primeiro porque a atividade granjeia o exercício corresponsável e solidário do corpo discente. Segundo, porque os alunos têm a oportunidade de se imiscuírem detalhadamente na matéria eleita, isto é, nos fundamentos que norteiam os direitos humanos e o direito universal à assistência criminal. Terceiro, porque a atividade privilegia a práxis jurídica, ao tempo em que possibilita reunir um acervo significativo sobre as problemáticas criminais mais expressivas

na região¹⁴. De toda forma, a integração absoluta dos preceitos assumidos nesta pesquisa conduz a uma tarefa de médio e longo prazo e que requer um panorama global, mais amplo e detalhado sobre a incidência dos tipos penais mais aflitivos e os questionamentos mais latentes da população sobre o sistema de justiça criminal.

CONCLUSÃO

A palavra “humanitária” está formada por raízes latinas e significa dizer todo àquele que se dedica ao bem dos humanos. Quando essa agenda é explicitada para o campo dos conflitos armados, dos desastres provocados pelo homem e todas as mazelas catastróficas da humanidade, o princípio humanitário ali se integra, numa concepção universalista, procurando levantar ações que busquem evitar ou aliviar o sofrimento humano. Prevenir e aliviar o sofrimento humano em todas as circunstâncias, proteger a vida e a saúde, assegurar o respeito pela pessoa humana, favorecer a compreensão, a amizade, a cooperação e a paz duradoura entre os povos.

Assim, roga-se por uma assistência criminal, para além da tarefa institucional ou institucionalizada. Trata-se de uma exigência de se empreender ações voluntárias humanitárias que atendam o outro na sua alteridade. Afinal de contas, é preciso acreditar que mudar a vida dos outros tem sim uma importância enorme para a sua.

Também é imprescindível que, dentro de uma lógica de respeito aos direitos do homem, que os sujeitos sejam informados sobre as normas. Nesse diapasão, o Estado só pode cobrar respeito às regras na medida em que ele tenha transposto o requisito cognitivo.

Por isso não resta dúvida de que o conhecer/compreender/aprender é uma das vias de emancipação da pessoa e é a partir dela que será possível provocar e estimular a análise crítica contemporânea. Ao compartilhar o mundo, a pessoa se vê integrada na própria dinâmica de garantias

legais oferecidas, ao mesmo tempo em que passa a compreender o sistema e exigir dele sua aplicação.

Por outro lado, também não será útil esperar inerte a posição do Estado para dar conta de todas essas iniquidades que se conseguirá mudar o panorama atual. Bauman (2007) já havia sinalizado que a sociedade não é mais protegida pelo Estado, ou pelo menos é pouco provável que confie na proteção oferecida por este. Ela agora está exposta “à capacidade de forças que não controla e não espera, nem pretende recapturar e dominar”.

Independentemente da obrigação do Estado em dar cumprimento efetivo ao que dispõe os diferentes códigos internacionais em matéria de proteção de direitos individuais; é necessário e urgente que se coloque em prática, que se dê aplicação aos princípios que resguardam a pessoa humana estabelecidos nos diferentes Diplomas Internacionais.

¹(<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>)

²Outros números: Espírito Santo: 163; Bahia 196; Goiás 75, Tocantins 97; Pará 302; Amazonas 43; Acre 49; Roraima 38; Amapá 110; Maranhão 76; Piauí 99; Ceará 285; Rio Grande do Norte 40; Distrito Federal 209; Paraíba 306; Pernambuco, Alagoa; 68; Sergipe 100; Mato Grosso 140; Mato Grosso do Sul 160. Considera-se, portanto, que os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, tomando como base o número de cargos providos, são: Distrito Federal e Roraima. Os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são: Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com os maiores déficits em números absolutos são: São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). Fonte: IPEA. <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitedefensores>. ANADEP, 2013; IBGE, Censo 2010.

³<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>.

⁴Discussão levantada pela ADI girou em torno da previsão de convênio exclusivo – previsto no artigo 109 da Constituição de São Paulo e no artigo 234 da Lei Complementar 988/2006 – e imposto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo agrediria ou não a autonomia funcional, administrativa e financeira prevista para as Defensorias Estaduais pelo artigo 134, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Infopen (levantamento

nacional de informações penitenciárias. Em números absolutos, os Estados com a maior população carcerária são: São Paulo (219.053), Minas Gerais (61.286) e Rio de Janeiro (31.510). Os Estados com a menor população carcerária são Piauí (3.224), Amapá (2.654) e Roraima (1.610).

⁵Adaptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.

⁶O sistema constante na página oficial da OAB está programado para a atualização diária dos índices.

⁷Código de Ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (1995). Art. 39: A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

⁸O *pro bono* não se confunde com o atendimento gratuito realizado pessoalmente pelo advogado, de maneira esporádica e excepcional, a título de verdadeira caridade, o que jamais sofreu qualquer restrição pela OAB", assinalou o conselheiro, ao defender que a atividade "precisa de um regramento uniforme em todo o Brasil, por se constituir num verdadeiro sistema e, portanto, pauta-se por regras bem definidas a não ensejar as dúvidas e confusões já experimentadas". Fonte: <http://www.oab.org.br/>

⁹Texto definitivo do novo Código de Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

¹⁰American Civil Liberties Union

<http://www.globalhumanitarianassistance.org/data-guides/defining-humanitarian-aid>

¹¹Resolução nº 09/2004, art. 2º, §1º, IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; e art. 7º: O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. 7º§ 1º: O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

¹² Incentivar a criação ou reformulação dos Conselhos de Comunidade, no espírito da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, artigos 80 e 81; <http://carceraria.org.br/pastoral-carceraria-nos-estados>.

¹³Da Prosperidade ao Propósito: Perspectivas sobre a Filantropia e Investimento Social Privado na América Latina. autor(s) Doherty Johnson, Paula; Kelly, Colleen; Letts, Christine. Editora: Hauser Institute For Civil Society at Harvard Kennedy School. Data de publicação: Jun 12, 2015. Direitos autorais: Copyright 2015 UBS. Dados compilados pela Charities Aid Foundation nas três últimas edições da pesquisa anual realizada em 2010-2012, pela World Giving Index . fonte: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias>

¹⁴Em 2017, foram realizadas as seguintes atividades práticas: nove palestras sobre temáticas relacionadas às drogas, crimes contra a dignidade sexual, armas e violência doméstica. 200 ouvintes (média) entre estudantes (EJA), pais e responsáveis; quatro instituições públicas de ensino médio envolvidas no projeto; 27 atendimentos criminais realizados; 40% dos atendimentos ligados às drogas; 91 estudantes de direito envolvidos de alguma forma com o projeto.

REFERÊNCIAS

AGUIAR BRITTO, Cláudia. Processo Penal Comunicativo À luz da filosofia de Jurgen Habermas. RS: Juruá 2014

BAUMAN, Zigmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN. Zigmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BINDER, Alberto, CAPE. E, NAMORADZE, Z. Defesa penal efectiva en América Latina. Colombia: Dejusticia, 2015.

BOURDIEU. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomás. 4. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2010.

BARRETTO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT GARTH. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto San José da Costa Rica. 1969.

Convenção Europeia de Direitos Humanos DUSSEL, Enrique. Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 4. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

ELIAS, Norbert. A sociedade dos indivíduos. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FOUCAULT, Michel. Um problema que me interessa há muito tempo é o do sistema penal. (Org.) Manoel Barros Motta. Coleção: ditos e escritos. IV. Tradução Vera Lúcia A. Ribeiro, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 23. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000.

_____. Microfísica do poder. 18. ed. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

HABERMAS, Jurgen. A inclusão do outro: estudo de Teoria Política. Tradução de Sperber G; Soethe, P. A.; Mota, M. C; 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comprada. Coleção: Conflitos, direitos e culturas. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SIEBER, Ulrich. Blurring the categories of criminal law and the law of war – efforts and effects in the pursuit of internal and external security. Report presented at the XVth International Congress of Social Defense on «Criminal Law between War and Peace» in Toledo, 22 Sept. 2007. (pp. 35-69).

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica (em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. Culpabilidade por vulnerabilidade. In: Discursos sediciosos: crime direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 09, n. 14, 2004. pp. 31-48.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Contato:

Nome: Claudia Aguiar Britto

e-mail: claudiaaguiar07@gmail.com

Apoio financeiro: PICPq - Programa de Iniciação Científica e Pesquisa do UNIFESO FAPERJ – Programa Jovens Talentos Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq